



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.307-A, DE 2019

(Do Sr. Zé Vitor)

Dispõe sobre a criação de delegacias especializadas em localização de pessoas desaparecidas nas cidades com mais de cem mil habitantes; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos nºs 3906/20 e 1637/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ZUCCO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1637/21 e 3906/20

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas cidades com mais de cem mil habitantes serão criadas delegacias policiais especializadas em localização de pessoas desaparecidas.

Art. 2º Em todo o território nacional, as delegacias policiais:

I – serão integradas entre si, compartilhando em tempo real os boletins de ocorrência; e

II – fornecerão informações sobre pessoas desaparecidas:

a) ao Departamento de Polícia Federal;

b) à Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol); e

c) ao Sistema de Intercâmbio de Informação sobre Segurança do Mercosul (Sisme).

Art. 3º Os estabelecimentos de internação coletiva, tais como hospitais, clínicas, abrigos, asilos e casas de repouso informarão às delegacias policiais sobre internados não identificados, assim como os institutos médico-legais sobre vítimas falecidas não identificadas.

Art. 4º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 passa a vigorar acrescida do art. 11-A, com a seguinte redação:

"Art. 11-A. Atingidos os sete anos de idade, toda criança será, obrigatoriamente, identificada nos institutos de identificação."

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O problema dos desaparecidos é mundial, havendo, inclusive, o Dia Internacional dos Desaparecidos, celebrado em 30 de agosto.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) apela para que os governos tratem com mais responsabilidade e urgência a questão humanitária das pessoas desaparecidas, percebendo que esses desaparecimentos são um tema social e político delicado.

E o mais grave é que não se consegue, mesmo no Brasil, calcular a quantidade de indivíduos desaparecidos, sendo bem possível agravar o grau de sofrimento e angústia das famílias e, mesmo dos desaparecidos, se ainda vivos.

Apenas no caso de crianças, sempre ouvimos falar que a estimativa do Governo Federal é de quarenta mil desaparecidos todo ano, mas sabemos que o número é muito maior porque não há registros oficiais de todos os casos e isto ocorre devido à falta de informação sobre o assunto. Não existem campanhas esclarecedoras que ensinem os pais como agir no momento em que o

seu filho desaparece, e esta falta de conhecimento piora ainda mais a recuperação da criança num tempo hábil.

A maior incidência de desaparecimentos ocorre devido ao tráfico de crianças por quadrilhas que atuam em território nacional e internacional, aliciam ou sequestram crianças para fins de venda de órgãos, trabalho escravo infantil, prostituição infantil e adoção ilegal.

Diante disso, além da questão humanitária, há aspectos intrínsecos à segurança pública, exigindo uma forte presença do Estado, razão do nosso projeto de lei.

Homenageamos a Deputada Tia Eron (PRB/BA), que apresentou o PL 10191/2018, o qual foi arquivado ao final da última legislatura e que agora resgatamos, com modificações.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado ZÉ VITOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983**

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade emitida por órgãos de Identificação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios tem fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 2º Para a expedição da Carteira de Identidade de que trata esta Lei não será exigida do interessado a apresentação de qualquer outro documento, além da certidão de nascimento ou de casamento.

§ 1º A requerente do sexo feminino apresentará obrigatoriamente a certidão de casamento, caso seu nome de solteira tenha sido alterado em consequência do matrimônio.

§ 2º O brasileiro naturalizado apresentará o Certificado de Naturalização.

§ 3º É gratuita a primeira emissão da Carteira de Identidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.687, de 18/7/2012](#))

Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;

- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 5º A Carteira de Identidade do português beneficiado pelo Estatuto da Igualdade será expedida consoante o disposto nesta Lei, devendo dela constar referência a sua nacionalidade e à Convenção promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972.

Art. 6º A Carteira de Identidade fará prova de todos os dados nela incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nela tenham sido mencionados.

Art. 7º A expedição de segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante simples solicitação do interessado, vedada qualquer outra exigência, além daquela prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 8º A Carteira de Identidade de que trata esta Lei será expedida com base no processo de identificação datiloscópica.

Art. 9º A apresentação dos documentos a que se refere o art. 2º desta Lei poderá ser feita por cópia regularmente autenticada.

Art. 10. O Poder Executivo Federal aprovará o modelo da Carteira de Identidade e expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. As Carteiras de Identidade emitidas anteriormente à vigência desta Lei continuarão válidas em todo o território nacional.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Hélio Beltrão

# **PROJETO DE LEI N.º 1.637, DE 2021**

**(Da Sra. Tia Eron)**

Dispõe sob a criação de delegacias especializadas em pessoas desaparecidas nas cidades com mais de 100.000 (cem mil) habitantes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4307/2019.

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**

**(Do Srª. TIA ERON)**

Dispõe sob a criação de delegacias especializadas em pessoas desaparecidas nas cidades com mais de 100.000 (cem mil) habitantes,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Nas cidades com mais de 100.000 (cem mil) habitantes serão criadas delegacias especializadas em pessoas desaparecidas.

**Art. 2º** Em todo o território nacional, as delegacias:

I – serão integradas entre si, compartilhando em tempo real os boletins de ocorrência;

II – fornecerão informações sobre pessoas desaparecidas:

- a) ao Departamento de Polícia Federal;
- b) à Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol); e
- c) ao Sistema de Intercâmbio de Informação sobre Segurança do Mercosul (SISME)

**Art. 3º** Os estabelecimentos de internação coletiva, tais como hospitais, clínicas, abrigos, asilos e casas de repouso informarão às delegacias sobre internados não identificados, assim como os institutos médico-legais sobre vítimas não identificadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216067189400>



LexEdit  
\* C D 2 1 6 0 6 7 3 8 9 7 0 \*

**Art. 4º** Atingidos os 7 (sete) anos de idade, toda criança será, obrigatoriamente, identificada nos institutos de identificação.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O problema dos desaparecidos é mundial, havendo, inclusive, o Dia Internacional dos Desaparecidos, celebrado em 30 de agosto.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) apela para que os governos tratem com mais responsabilidade e urgência a questão humanitária das pessoas desaparecidas, percebendo que esses desaparecimentos são um tema social e político delicado.

E o mais grave é que não se consegue, mesmo no Brasil, calcular a quantidade de indivíduos desaparecidos, sendo bem possível aquilatar o grau de sofrimento e angústia das famílias e, mesmo dos desaparecidos, se ainda vivos.

Diante disso, além da questão humanitária, há aspectos intrínsecos à segurança pública, exigindo uma forte presença do Estado, razão do nosso projeto de lei.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputada TIA ERON



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tia Eron  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216067389400>

# PROJETO DE LEI N.º 3.906, DE 2020

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Altera o art. 3º da Lei nº 13.812, de 16 de Março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a criação de delegacias especializadas em pessoas desaparecidas, nas cidades com mais de 100.000 (cem mil) habitantes".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4307/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º da Lei nº 13.812, de 16 de Março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a criação de delegacias especializadas em pessoas desaparecidas, nas cidades com mais de 100.000 (cem mil) habitantes.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.812, de 16 de Março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a criação de delegacias especializadas em municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes e compulsória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em Março de 2019, o Presidente da República aprovou a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, baseada em projeto que tramitou por mais de dez anos na Câmara dos Deputados e Senado Federal, chancelando o mérito da matéria.

A Política estabelece conceitos, diretrizes e orientações para o trabalho conjunto dos diversos entes da Federação. A legislação já reconhece o caráter urgente e especializado da investigação dos desaparecidos.

No Brasil, segundo o Fórum Nacional de Segurança Pública, existem mais de 82 mil casos de desaparecidos e o atual desenho institucional dos órgãos responsáveis pelas investigações não consegue dar uma resposta oportuna ao problema.

Assim, propomos a obrigatoriedade da criação de delegacias especializadas na matéria, em municípios com mais de cem mil habitantes, reconhecendo que o conhecimento técnico específico do assunto é imprescindível, assim como a agilidade nas investigações são fundamentais para solução das ocorrências, que possuem causas diversas.

Assim, ciente que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta proposição como medida de suporte a solução da questão dos desaparecidos, encaminhamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de2020.

Deputado ALUISIO MENDES

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 13.812, DE 16 DE MARÇO DE 2019**

Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

**Parágrafo único.** Os deveres atribuídos por esta Lei aos Estados e a órgãos estaduais aplicam-se ao Distrito Federal e aos Territórios.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I - pessoa desaparecida:** todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;

**II - criança ou adolescente desaparecido:** toda pessoa desaparecida menor de 18 (dezoito) anos;

**III - autoridade central federal:** órgão responsável pela consolidação das informações em nível nacional, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

**IV - autoridade central estadual:** órgão responsável pela consolidação das informações em nível estadual, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas em âmbito estadual e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

**V - cooperação operacional:** compartilhamento de informações e integração de sistemas de informação entre órgãos estaduais e federais com a finalidade de unificar e aperfeiçoar o sistema nacional de localização de pessoas desaparecidas, coordenado pelos órgãos de segurança pública, com a intervenção de outras entidades, quando necessário.

**Art. 3º** A busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos.

**Art. 4º** No cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, o poder público observará as seguintes diretrizes:

**I - desenvolvimento de programas de inteligência e articulação entre órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;**

**II - apoio e empenho do poder público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação dos casos de desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;**

**III - participação dos órgãos públicos e da sociedade civil na formulação, na definição e no controle das ações da política de que trata esta Lei;**

**IV - desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e a contribuir com as investigações, a busca e a localização de pessoas desaparecidas;**

V - disponibilização e divulgação, na internet, nos diversos meios de comunicação e em outros meios, de informações que contenham dados básicos das pessoas desaparecidas;

VI - capacitação permanente dos agentes públicos responsáveis pela investigação dos casos de desaparecimento e pela identificação das pessoas desaparecidas.

.....

.....

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.307, DE 2019

Apensados: PL nº 3.906/2020 e PL nº 1.637/2021

Dispõe sobre a criação de delegacias especializadas em localização de pessoas desaparecidas nas cidades com mais de cem mil habitantes.

**Autor:** Deputado ZÉ VITOR

**Relator:** Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO

### I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 4.307, de 2019, de dispor sobre a criação de delegacias especializadas em localização de pessoas desaparecidas em cidades com mais de cem mil habitantes. O projeto intenta favorecer a troca de informações entre delegacias, o Departamento de Polícia Federal, a Interpol e o Sistema de Intercâmbio de Informação sobre Segurança do Mercosul (Sisme). Determina que os estabelecimentos de internação coletiva e os institutos médico-legais informarão às delegacias sobre internados e vítimas falecidas não identificados. Por fim, torna obrigatória a identificação civil da pessoa a partir dos sete anos, por inclusão do art. 11-A à Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983.

Na Justificação, o ilustre Autor, resgatando teor do PL 10191/2018, originalmente apresentado pela Deputada Tia Eron (PRB/BA), alerta para o grave problema dos desaparecidos, havendo, inclusive, o Dia Internacional dos Desaparecidos, celebrado em 30 de agosto, invocando o apelo do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) para que os governos tratem com mais responsabilidade e urgência o assunto, devido ao

LexEdit



tráfico de crianças por quadrilhas que atuam em território nacional e internacional, aliciam ou sequestram crianças para fins de venda de órgãos, trabalho escravo infantil, prostituição infantil e adoção ilegal.

Apresentado em 7/8/2019, a 26 do mesmo mês, o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta também para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 24/03/2023 fui designado Relator da matéria e, encerrado o prazo para emendamento, nenhuma emenda foi apresentada.

Foram apensados ao projeto principal os seguintes PL:

- PL 3906/2020, de autoria do Deputado Aluisio Mendes - PSC/MA, apresentado em 22/07/2020, que altera o art. 3º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a criação de delegacias especializadas em pessoas desaparecidas, nas cidades com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

- PL 1637/2021, de autoria da Deputada Tia Eron - REPUBLIC/BA, apresentado em 29/04/2021, que visa a dispor sob a criação de delegacias especializadas em pessoas desaparecidas nas cidades com mais de 100.000 (cem mil) habitantes.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas



LexEdit  
\* C D 2 3 8 5 9 8 7 4 3 5 0 0 \*

políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, ficando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir maior proteção à toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de garantir a efetividade da busca por pessoas desaparecidas.

O intento original do projeto é a criação de Delegacias especializadas em pessoas desaparecidas. Contudo, entendemos que a criação dessas delegacias não é possível na prática diária. Sabemos que alguns locais do território pátrio, sequer possuem órgãos da polícia judiciária estadual.

Portanto, pretendemos fazer uma singela modificação, que vem na forma do Substitutivo anexo, para atribuir a setores especializados dentro das delegacias a competência para investigar casos de pessoas desaparecidas.

Ainda, somos favoráveis a modificação pretendida na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para tornar obrigatória a identificação da criança que completar sete anos.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares a votarem conosco pela **APROVAÇÃO** dos PLs nº 4.307, de 2019, nº 3906, de 2020 e nº 1637, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO  
Relator



# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## SUBSTITUTIVO A

Dispõe sobre a criação de delegacias especializadas em localização de pessoas desaparecidas nas cidades com mais de cem mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas cidades com mais de cem mil habitantes serão criados setores especializados em localização de pessoas desaparecidas em cada delegacia.

Art. 2º Em todo o território nacional, os setores especializados em localização de pessoas desaparecidas:

I – serão integrados entre si, compartilhando em tempo real os boletins de ocorrência; e

II – fornecerão informações sobre pessoas desaparecidas:

- a) ao Departamento de Polícia Federal;
- b) à Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol); e
- c) ao Sistema de Intercâmbio de Informação sobre Segurança do Mercosul (Sisme).

Art. 3º Os estabelecimentos de internação coletiva, tais como hospitais, clínicas, abrigos, asilos e casas de repouso informarão às delegacias policiais sobre internados não identificados, assim como os institutos médico legais sobre vítimas falecidas não identificadas.

Art. 4º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 passa a vigorar acrescida do art. 11-A, com a seguinte redação:



"Art. 11-A. Atingidos os sete anos de idade, toda criança será, obrigatoriamente, identificada nos institutos de identificação." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado TENENTE-CORONEL ZUCCO  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 09/08/2023 11:45:47.850 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 4307/2019

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 4.307, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.307/2019 e dos Projetos de Lei 3906/2020 e 1637/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zucco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Zucco, Alexandre Leite, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Igor Timo, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado SANDERSON  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234618087700>



## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.307, DE 2019**

(Apensados: Projetos de Lei nº 3906/2020 e nº 1637/2021)

Dispõe sobre a criação de delegacias especializadas em localização de pessoas desaparecidas nas cidades com mais de cem mil habitantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas cidades com mais de cem mil habitantes serão criados setores especializados em localização de pessoas desaparecidas em cada delegacia.

Art. 2º Em todo o território nacional, os setores especializados em localização de pessoas desaparecidas:

I – serão integrados entre si, compartilhando em tempo real os boletins de ocorrência; e

II – fornecerão informações sobre pessoas desaparecidas:

a) ao Departamento de Polícia Federal;

b) à Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol); e

c) ao Sistema de Intercâmbio de Informação sobre Segurança do Mercosul (Sisme).

Art. 3º Os estabelecimentos de internação coletiva, tais como hospitais, clínicas, abrigos, asilos e casas de repouso informarão às delegacias policiais sobre internados não identificados, assim como os institutos médico legais sobre vítimas falecidas não identificadas.

Art. 4º A Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983 passa a vigorar acrescida do art. 11-A, com a seguinte redação:

0012337726100  
\* c d 2 3 3 2 3 7 7 2 \*





## ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

"Art. 11-A. Atingidos os sete anos de idade, toda criança será, obrigatoriamente, identificada nos institutos de identificação."  
(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**  
Deputado Federal  
Presidente CSPCCO

Apresentação: 09/08/2023 11:46:44.793 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 4307/2019

SBT-A n.1



\* C D 2 2 3 3 2 3 3 3 2 3 7 7 2 6 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233237726100>